



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10603/12

Pág.1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA –
INEXIGIBILIDADE N.º 04/2012 – CONTRATAÇÃO DE
SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NAS
FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO E SÃO PEDRO DE 2012
- IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM APREÇO
- APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES –
ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERPOSTO – CONHECIMENTO – NÃO
PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUMES OS ITENS DA
DECISÃO GUERREADA.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.554 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **15 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade n.º 04/2012**, realizado pelo município de **MONTEIRO**, objetivando a contratação de shows artísticos de banda de renome regional, para apresentação nas festividades de São João e São Pedro de 2012, no valor de **R\$ 160.000,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2489/2014**, fls. 130/133, *in verbis*:

- 1. Julgar Irregular o procedimento de inexigibilidade N° 004/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, da responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II, da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize o recolhimento voluntário da referida quantia, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. Recomendar à gestora para que atente ao estrito cumprimento da Lei n° 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;**
- 4. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **23 de maio de 2014**, contra a qual o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 136/139, que a Auditoria analisou e emitiu relatório (fls. 141/144) entendendo pelo **reconhecimento** do Recurso em apreço, mas no mérito pugnou pelo **não acolhimento**, mantendo a irregularidade inicialmente apontada¹.

¹ Não apresentação do documento exigido no inciso VII, art. 3º, RN TC 03/2009, com nova redação dada pela RN – TC – 05/2012, a saber: “documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento.”, visto que os documentos apresentados constituem-se em mera declaração de exclusividade para o dia específico de realização dos shows na Cidade de Monteiro nos dias 25 de junho de 2012 e 27/06/2012, o que não caracteriza exclusividade de representação para o empresário Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – me (Manuca Produções), visto que não se admite, na forma da norma supracitada, exclusividade de apenas um dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10603/12

Pág.2/2

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público de Contas, que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC n.º 02489/2014**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo por permanecer a irregularidade relativa a não demonstração da exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, nos termos indicados pela Auditoria, o que macula, desde sua origem, o procedimento licitatório em apreço. Neste sentido, é de se registrar que o Relator avançou em seu entendimento, em relação ao Voto indicado nos Processos TC nº 11106/13, 11107/13 e 11112/13, votando, desta vez, pelo não provimento do Recurso de Reconsideração interposto.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2.489/2014**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10603/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.489/2014).

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO